

Artigo 3.º — O "caput" do artigo 13 do Decreto n.º 24.925, de 17 de março de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 — As funções de coordenação, direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Engenheiro, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo, serão retribuídas com gratificação "pro labore" calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento ou salário da classe VI desses cargos, funções-atividades ou funções autárquicas, na seguinte conformidade:

Denominação das funções	Percentuais
Coordenador	20%
Diretor Técnico de Departamento	
Assessor Técnico de Gabinete	18%
Assistente Técnico de Coordenador	
Diretor Técnico de Divisão	
Assistente de Planejamento e Controle III	16%
Assistente Técnico de Direção IV	
Assistente Técnico de Direção III	
Diretor Técnico de Serviço	
Assistente de Planejamento e Controle II	14%
Assistente Técnico de Direção II	
Assistente Técnico de Gabinete II	
Assistente de Planejamento e Controle I	
Assistente Técnico de Direção I	13%
Assistente Técnico de Gabinete I	
Chefe de Seção Técnica	
Supervisor de Equipe Técnica	10%
Encarregado de Setor Técnico	7%

Artigo 4.º — Na vacância, os cargos, funções-atividades ou funções autárquicas das classes II a VI de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo retornarão à classe inicial.

Artigo 5.º — Os atuais cargos, funções-atividades e funções autárquicas vagos de Engenheiro I, Arquiteto I e Engenheiro Agrônomo I passam a ter os vencimentos ou salários fixados na conformidade do sistema retributivo de que trata a Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988.

Artigo 6.º — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de cargos, funções-atividades ou funções autárquicas mencionados no artigo 2.º deste decreto, poderão ser revistos e calculados com base nos cargos, funções-atividades ou funções autárquicas de Engenheiro I a VI, Arquiteto I a VI ou Engenheiro Agrônomo I a VI, aplicando-se as disposições do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988.

Artigo 7.º — Os prazos fixados no § 1.º do artigo 2.º, no inciso 2.º, no inciso I do artigo 6.º e no § 2.º do artigo 11, todos das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, serão contados, para os funcionários e servidores dos Quadros das Universidades Estaduais, a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 8.º — Este decreto aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto onerarão as dotações próprias do orçamento.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de junho de 1988.

DECRETO N.º 28.526, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo dos Quadros das Autarquias do Estado

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 15 da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988,

Artigo 1.º — Aos funcionários e servidores ocupantes de cargos e funções-atividades das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo dos Quadros das Autarquias do Estado, aplicam-se, no que couber as disposições da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988 e, em especial, as constantes dos artigos 2.º e 10 deste decreto.

Artigo 2.º — Poderão optar pela integração de que trata o artigo 2.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, o funcionário ou servidor que, em 31 de dezembro de 1987, era titular efetivo ou ocupante de um dos seguintes cargos ou funções-atividades:

I — na série de classes de Engenheiro: Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Segurança, Engenheiro Chefe, Engenheiro Encarregado, Engenheiro Agrônomo Chefe, Engenheiro Agrônomo Encarregado, Engenheiro de Segurança Chefe, Engenheiro Supervisor, Geólogo, Geólogo Chefe e Geólogo Encarregado;

II — na série de classes de Arquiteto: Arquiteto, Arquiteto Chefe e Arquiteto Encarregado;

III — na série de classes de Engenheiro Agrônomo: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Chefe e Engenheiro Agrônomo Encarregado.

§ 1.º — O funcionário ou servidor abrangido por este artigo terá a denominação de seu cargo ou função-atividade alterada para Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo podendo este ser enquadrado em qualquer classe da respectiva série de classes, observado o disposto no artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário ou servidor ocupante de cargo ou função-atividade decorrente de transformação de outro, para cujo provimento ou preenchimento tenha sido exigida habilitação profissional correspondente aos cargos ou funções-atividades especificadas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3.º — A integração e o enquadramento de que trata este artigo servirão apenas de base para determinação dos níveis I a VI das respectivas séries de classes que passarão a ser regidas

pela Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, não se lhes aplicando as disposições da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988.

Artigo 3.º — O "caput" do artigo 13 do Decreto n.º 24.924, de 17 de março de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 — As funções de coordenação, direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Engenheiro, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo, serão retribuídas com gratificação "pro labore" calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento ou salário da classe VI desses cargos ou funções-atividades, na seguinte conformidade:

Denominação das Funções	Percentuais
Coordenador	20%
Diretor Técnico de Departamento	
Assessor Técnico Chefe	18%
Diretor Técnico de Divisão	
Assistente de Planejamento e Controle III	16%
Assistente Técnico de Direção IV	
Assistente Técnico de Direção III	
Diretor Técnico de Serviço	
Assistente de Planejamento e Controle II	14%
Assistente Técnico de Direção II	
Assistente de Planejamento e Controle I	
Assistente Técnico de Direção I	13%
Assistente Técnico de Gabinete I	
Chefe de Seção Técnica	
Supervisor de Equipe Técnica	10%
Encarregado de Setor Técnico	7%

Artigo 4.º — Na vacância, os cargos e as funções-atividades das classes II a VI de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo retornarão à classe inicial.

Artigo 5.º — Os atuais cargos vagos e as funções-atividades em claro de Engenheiro I, Arquiteto I e Engenheiro Agrônomo I passam a ter os vencimentos ou salários fixados na conformidade do sistema retributivo de que trata a Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988.

Artigo 6.º — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos ou ocupantes de funções-atividades mencionados no artigo 2.º deste decreto, poderão ser revistos e calculados com base nos cargos e funções-atividades de Engenheiro I a VI, Arquiteto I a VI ou Engenheiro Agrônomo I a VI, aplicando-se as disposições do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988.

Artigo 7.º — Os prazos fixados no § 1.º do artigo 2.º, no inciso I do artigo 6.º e no § 2.º do artigo 11, todos das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, serão contados, para os funcionários e servidores dos Quadros das Autarquias, a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 8.º — Este decreto aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto onerarão as dotações próprias do orçamento.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de junho de 1988.

DECRETO N.º 28.527, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos para Subscrição de Ações da Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRO

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 5.966, de 4 de dezembro de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzados), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos de redução orçamentária — Reserva de Contingência —, consoante dispõe o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 27.984, de 29 de dezembro de 1987, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de junho de 1988.

TABELA 1		Cz\$
Suplementação		
25	Secretaria dos Negócios Metropolitanos	
25.40	Entidades Supervisionadas	
4.2.6.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Fina.	3.500.000.000,00
	Subtotal	3.500.000.000,00
	TOTAL	3.500.000.000,00

Projetos	Corrente	Capital	Total
Subscrição de Ações — Transp. Troleibus			
16.59.035.7.144	750.000.000,00		750.000.000,00
Subscrição de Ações — METRO			
16.59.035.7.274	2.750.000.000,00		2.750.000.000,00
TOTAIS	3.500.000.000,00		3.500.000.000,00

Redução			
99	Reserva de Contingência		
99.99	Reserva de Contingência		
9.0.0.0	Reserva de Contingência		3.500.000.000,00
	Subtotal		3.500.000.000,00
	TOTAL		3.500.000.000,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Reserva de Contingência			
99.99.999.2.411	3.500.000.000,00		3.500.000.000,00
TOTAIS	3.500.000.000,00		3.500.000.000,00

TABELA 2 Cz\$

Suplementação			
25	Secretaria dos Negócios Metropolitanos		
	Administração Indireta		
25.93	Cia. do Metropolitano de São Paulo — METRO		
	TOTAL		3.500.000.000,00
	2.º Quota		3.500.000.000,00

Redução			
99	Reserva de Contingência		
99.99	Administração Direta		
	Reserva de Contingência		3.500.000.000,00
	TOTAL		3.500.000.000,00
	1.º Quota		3.500.000.000,00

DECRETO N.º 28.528, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, para Subscrição de Ações da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.966, de 4 de dezembro de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 1.004.872.000,00 (um bilhão, quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil cruzados), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 27.984, de 29 de dezembro de 1987, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de junho de 1988.

TABELA 1		Cz\$
Suplementação		
16	Secretaria dos Transportes	
16.40	Entidades Supervisionadas	
4.2.6.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Fina.	1.004.872.000,00
	Subtotal	1.004.872.000,00
	TOTAL	1.004.872.000,00
Projetos		
Subsc. de Ações — Carga Passag. Longo Perc.		
16.89.035.7.185	1.004.872.000,00	1.004.872.000,00
TOTAIS	1.004.872.000,00	1.004.872.000,00

TABELA 2		Cz\$
Suplementação		
16	Secretaria dos Transportes	
	Administração Indireta	
16.90	Ferrovia Paulista S/A — FEPASA	
	TOTAL	1.004.872.000,00
	2.º Quota	1.004.872.000,00

DECRETO N.º 28.529, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes para Subscrição de Ações da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.966, de 4 de dezembro de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 2.857.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e sete milhões de cruzados) suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos, a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, mediante a suplementação de Cz\$ 2.857.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e sete milhões de cruzados), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das tabelas 1 e 3, deste decreto.